

AGRAVO INTERNO: Artigo 1.021 do CPC



Recebimento em 03/08/2022

Aceito em 09/08/2022

Frederico Ricardo de Almeida Neves¹

<http://orcid.org/0000-0003-0148-5508>

fredericoricardo@yahoo.com.br

RESUMO

Este texto versa sobre o recurso de agravo interno, previsto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, interponível contra decisões unipessoais do relator, e do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal

PALAVRAS-CHAVE: Recurso; Agravo interno; Decisão; Relator; Presidente; Vice-Presidente.

1 ENUNCIADO

1.1 DIREITO AO RECURSO

São poucos os que, litigando no primeiro grau de jurisdição, se conformam com o resultado desfavorável da decisão do juízo da causa. Normalmente, os vencidos optam pela utilização de um meio de impugnação que abra ensejo ao reexame do que fora decidido pelo juiz singular, a partir da atuação de um órgão jurisdicional colegiado, integrado por julgadores mais experientes, pois que um segundo olhar sobre o problema posto, pode acarretar a alteração do julgado, e trazer uma situação mais benéfica para o recorrente.

Na lição professada por Barbosa Moreira:

“é dado da experiência comum que uma segunda reflexão acerca de qualquer problema frequentemente conduz a mais exata conclusão, já pela luz que projeta sobre ângulos até então ignorados, já pela oportunidade que abre para a reavaliação de argumentos a que no primeiro momento talvez não se tenha atribuído o justo peso”²

Teixeira de Sousa, nos seus Estudos sobre o novo Processo Civil, sustenta que a impugnação das decisões judiciais “satisfaz um interesse da parte prejudicada, que assim pode obter a correção de uma decisão que lhe é desfavorável. Aquela impugnação também corresponde aos interesses gerais da comunidade, porque a eliminação de decisões erradas ou viciadas não só combate os sentimentos de insegurança e injustiça, como favorece o prestígio dos tribunais e a

¹ Universidade Federal de Pernambuco.

² MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998. p. 235. v. 5.



uniformização jurisprudencial”. Mais diz o processualista lusitano que “A impugnação da decisão perante um tribunal de hierarquia superior assenta no pressuposto de que aquele tribunal se encontra em melhores condições de apreciar o caso *sub iudice* do que o tribunal recorrido. Tal deve-se, entre outros fatores, quer à experiência e maturidade dos juízes que o compõem, quer à colegialidade dos tribunais superiores (por oposição ao tribunal singular que opera na 1ª instância), quer ainda à concentração dos seus esforços em aspectos específicos da causa”³

O julgamento colegiado é da essência dos tribunais. O recurso, o reexame obrigatório e o processo de competência originária do tribunal são julgados por órgãos plúrimos, constituídos por três ou mais julgadores. Assim é que, enquanto a decisão monocrática é própria do juízo *a quo*, a decisão colegiada é afeiçoada ao juízo *ad quem*. Acontece, porém, que, em determinados casos expressamente previstos em lei, o relator para o qual for distribuído o feito, poderá, também, decidir monocraticamente, sem que isso venha a vulnerar o princípio do duplo grau de jurisdição, de dignidade constitucional, exata e precisamente porque a decisão unipessoal do relator desafiará o agravo interno, via recursal que produz o particular efeito de provocar a participação dos demais integrantes do órgão colegiado, podendo não conhecer do recurso, ou confirmar, reformar ou invalidar a decisão do relator.

Tem razão Garcia Medina, quando afirma que “a possibilidade de serem proferidas decisões monocraticamente pelo relator não enseja inconstitucionalidade, se possível o controle de decisão monocrática pelo Órgão Colegiado a que pertença”⁴. De fato, a cepa fundamental que alimenta a atuação monocrática decisória do relator no segundo grau, está fincada no direito inabalável de a parte interessada submeter a decisão unipessoal ao superior crivo da revisão, pelo colégio do qual o relator faz parte.

2 DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR E ACESSO AO COLEGIADO

Pretende-se, como se vê, com o agravo interno, que o órgão colegiado, uma vez chamado a intervir, proceda à revisão da decisão singular do relator.

O CPC/2015 reservou um único dispositivo para regular o recurso de agravo interno. O artigo 1.021, *caput*, diz-nos que “contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal”. Convém, então, à partida, identificar as decisões exaradas no exercício isolado da

³ SOUSA, Miguel Teixeira de. **Estudos sobre o novo Processo Civil**. Lisboa: Editora Lex, 1997. p. 376.

⁴ GARCIA MEDINA. José Miguel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Nota 1 ao artigo 1.021, p. 1545.



competência monocrática do relator, que possam causar gravame a qualquer das partes, e desafiar o controle, pelo órgão colegiado competente - do qual o autor da decisão é integrante –através do manejo, pela parte interessada, no prazo previsto na lei processual civil, do mecanismo de impugnação recursal denominado de agravo interno.

2.1 DECISÕES DO RELATOR

Sabe-se que o relator para quem for distribuído o recurso, o reexame necessário ou a ação de competência originária do tribunal, exerce atividades decisórias, para além daquelas outras diretivas, ordinatórias e saneadoras, incluídos os atos de *imperium* do artigo 139, inciso IV, do CPC, consistentes em medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogoratórias necessárias para garantir o cumprimento da ordem judicial, inclusivamente nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Nesse contexto há que formular a pergunta essencial: quais as decisões solitárias do relator que podem ser impugnadas pelo agravo interno? O artigo 932, incisos I, II, III, IV, V e VI, do CPC, confirma a asserção supra, ao deixar claro incumbir ao relator: (i) dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova e homologação de autocomposição das partes, quando for o caso (inciso I); (ii) apreciar pedido de tutela provisória (inciso II); (iii) não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida (inciso III); (iv) negar provimento, quando o recurso contundir com súmula do STF, do STJ, ou do próprio tribunal; com acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, e com entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c”); (v) dar provimento ao recurso, depois de ouvida a parte recorrida, quando a pretensão recursal estiver amparada em súmula do STF, do STJ, ou do próprio tribunal; em acórdão do STF ou do STJ, em julgamento de recursos repetitivos, ou em entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (vi) decidir o incidente de desconconsideração de personalidade, quando instaurado originariamente perante o tribunal (inciso VI).

Ao relator, outrossim, por imperativo legal, compete apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso (parágrafo único do artigo 995, e 1.012, § 4º); decidir sobre liminar em mandado de segurança de competência originária do tribunal (artigo 7, inciso III, da Lei nº 2.016, de 2009); conceder ou denegar, em ação rescisória, tutela provisória de urgência ou de evidência (artigo 969); julgar, de plano, conflito de competência (parágrafo único do artigo 955); ordenar a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável, em Ação de Reclamação



(inciso II do artigo 989).

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha indicam alguns pronunciamentos monocráticos do relator que não acarretam prejuízo à parte e, bem por isso, são insuscetíveis de recurso. A saber: (i) decisão sobre intervenção de *amicuscuriae* (art. 138, *caput*, e art. 950, § 3º, do CPC); (ii) decisão que concede os favores da justiça gratuita (art. 100, do CPC); (iii) a decisão que releva a deserção e concede prazo para o preparo, em razão de justo motivo (art. 1.007, § 6º, do CPC); (iv) a decisão do relator do recurso especial, que considera o recurso extraordinário simultaneamente interposto como prejudicial e, por isso, determina o sobrestamento do recurso especial e remete os autos para o STF (art. 1.031, § 2º, do CPC); (v) a decisão do relator do recurso extraordinário, que não o considera prejudicial ao recurso especial que foi interposto simultaneamente e, por isso, determina a devolução dos autos ao STJ, para julgamento do recurso especial (art. 1.031, § 3º, do CPC)⁵.

Anote-se, para além dos exemplos indicados, que a própria decisão do Presidente ou Vice-Presidente do tribunal que dá seguimento ou admite o recurso excepcional também é irrecurível.

Eis aí algumas questões que, decididas unipessoalmente pelo relator, rendem ensejo ao recurso de agravo interno, nos termos do artigo 1.021, do CPC. Isso por uma razão simples: ao decidir sozinho, o relator age, autorizado pela lei, como um representante ou porta voz do órgão colegiado, sendo este, em bom rigor, o Juízo natural para o julgamento da pretensão recursal, do reexame necessário ou da ação de competência originária do tribunal. Desse modo, a parte que estiver a suportar as consequências advenientes da decisão exarada no exercício da competência isolada do relator, tem o direito inconcusso de buscar a colegialização da decisão solitária, chamando a intervir os demais julgadores do órgão colegiado competente, com vistas a reverter a situação e a obter uma vantagem, mediante a reforma ou a invalidação da decisão que se impugna.

2.2 DECISÕES DO PRESIDENTE OU VICE-PRESIDENTE

Também os Presidentes ou Vice-Presidentes dos Tribunais locais – conforme dispuserem os respectivos regimentos internos - desenvolvem atividades decisórias, quando realizam o primeiro juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, podendo negar seguimento, inadmitir e até sobrestar os recursos nas hipóteses previstas na lei processual, no momento oportuno enumeradas.

Prevenindo eventuais dúvidas quanto à essência do que se intentará aqui explicar, vale a

⁵ DIDIER Jr., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 19. ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2022. p. 372.



pena não descurar um apontamento inicial. Nem todas as decisões dos Presidentes ou Vice-Presidentes comportarão o recurso de **agravo interno**. Apenas nos casos de o recurso excepcional (Especial ou Extraordinário) contrariar acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, firmado, respectivamente, sob o regime de recursos repetitivos ou sob o regime de repercussão geral, ou, ainda, quando o recurso extraordinário pretender discutir questão constitucional a respeito da qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido repercussão geral, haverá **negativa de seguimento**, e terá cabimento o manejo do agravo interno para o Órgão Especial do tribunal local (inciso I alíneas “a” e “b” do artigo 1.030 do CPC). Também caberá o recurso sob análise, quando o Presidente ou Vice-Presidente: (i) sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional (inciso III do artigo 1.030 do CPC); (ii) indeferir requerimento formulado com vistas à exclusão da decisão de sobrestamento e inadmissão do recurso extraordinário que tenha sido interposto extemporaneamente (§§ 6º e 7º do artigo 1.035, e §§ 2º e 3º do artigo 1.036, ambos do CPC); (iii) aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recurso repetitivo (segunda parte do § 7º do artigo 1.035 do CPC); e (iv) negar seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior (inciso I do artigo 1.040 do CPC).

Quando, ao contrário, os Presidentes ou Vice-Presidentes inadmitirem recursos especiais ou extraordinários por ausência de requisito específico intrínseco ou extrínseco de admissibilidade (intempestividade, deserção, ausência de legitimidade, de interesse para recorrer, de impugnação especificada, de prequestionamento, ou por deficiência na fundamentação, ofensa reflexa, dentre outros), poderá ser interposto o recurso de **agravo** (que passaremos a chamar de agravo externo) para o tribunal superior, de que trata o artigo 1.042, e não o agravo interno do artigo 1.021, ambos de CPC.

Interessa aqui fazermos uma advertência, que se tem por boa, oportuna e conveniente, ante os irremediáveis equívocos cometidos e verificados por ocasião das interposições dos recursos: recorre-se por intermédio do agravo interno nas hipóteses de **negativa de seguimento**, antes enumeradas, para o órgão colegiado competente do tribunal de origem (artigo 1.021); interpõe-se o agravo (externo), todavia, nos casos de inadmissão do recurso excepcional, por esbarrar no juízo negativo de admissibilidade, para os tribunais superiores (artigos 1.030, inciso V, e 1.042 CPC).



3 NOÇÃO DO RECURSO

Feita a devida aproximação do tema objeto da presente análise, e sem qualquer pretensão de originalidade, podemos conceituar o agravo interno como o recurso interponível contra pronunciamento unipessoal do relator, que ostente cunho decisório, lançado em sítio recursal, em reexame necessário ou em processo de competência originária do tribunal, ou, ainda, contra decisões de Presidente ou de Vice Presidente de tribunal que versem sobre **negativa de seguimento** a recursos excepcionais, fundadas na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Conforme dispõe o enunciado nº 464, do Fórum Permanente de Processualistas Civis, é, outrossim, impugnável por agravo interno, a decisão monocrática exarada pelo relator, em Turma Recursal.

3.1 NATUREZA JURÍDICA

No passado, muito se discutiu sobre a natureza jurídica do agravo (regimental). Para E. D. Muniz de Aragão esse agravo não ostentava a natureza jurídica de recurso, pois que se destinava, apenas, à complementação do julgamento iniciado com a decisão do relator. Sustentou o Catedrático de Direito Judiciário Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, que a missão precípua do agravo (regimental) era *“a integração do pensamento do tribunal sempre que um dos seus membros isoladamente pratique, em nome do colégio, ato a cujo respeito tenha a parte fundadas razões para acreditar que a côrte não o endossaria”*⁶

Hodiernamente, contudo, o agravo regimental transformou-se em agravo interno, e ninguém mais põe em dúvida a natureza recursal desse meio de impugnação, haja vista a sua inclusão no elenco dos recursos cabíveis dispostos no inciso III do artigo 994 do CPC.⁷

3.2 TRAÇOS CARACTERÍSTICOS

Dessas linhas evolutivas anteriormente escritas, ressaltam, em termos claros e precisos, quatro traços característicos frisantes do agravo interno: 1) é um recurso; 2) cabível contra decisão unipessoal de relator, ou de Presidente ou Vice-Presidente de tribunal nos casos referenciados; 3) tem por objeto a impugnação especificada dos fundamentos da decisão, com vistas à reforma ou invalidação do *decisum*; e 4) a sua finalidade é submeter a decisão monocrática do relator, ou do

⁶ ARAGÃO, E. D. Muniz. Do Agravo Regimental. *Revista de Direito Processual Civil*, São Paulo, p. 71, jul./ dez. 1960.

⁷ “Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos: I – apelação; II – agravo de instrumento; III – **agravo interno**; IV – embargos de declaração; V – recurso ordinário; VI – recurso especial; VII – recurso extraordinário; VIII – agravo em recurso especial ou extraordinário; IX – embargos de divergência.



Presidente ou Vice-Presidente, à consideração dos demais integrantes do Juízo Natural do segundo grau de jurisdição, que é o órgão colegiado ao qual compete exercer o juízo de admissibilidade para, se resultar positivo, confirmar, reformar ou invalidar o ato judicial impugnado.

3.3 REGIME DO RECURSO

3.3.1 Panorama Legal

O regime deste recurso encontra-se todo disciplinado no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, de onde se extrai que o agravo interno será interposto perante o relator, nos próprios autos, no prazo unificado de quinze (15) dias úteis⁸, dispensa o pagamento de custas e, como dito anteriormente, haverá de impugnar, especificadamente, os fundamentos da decisão. O relator, ao receber a peça recursal, mandará intimar o agravado, para, também em quinze (15) dias úteis, oferecer as contrarrazões⁹, sendo certo que, decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do recorrido, o relator poderá adotar apenas uma, de duas atitudes diferentes: (i) exercer o Juízo de retratação, ou (ii) mandar incluir o feito na pauta, que será publicada no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, antes do julgamento (artigo 935 do CPC).

Interessa insolar que, tratando-se de decisão monocrática do relator, exarada em sede de recurso interposto contra pronunciamento judicial do juízo da causa que indefere a petição inicial (artigo 330), ou decreta a improcedência liminar do pedido (artigo 332), lançado no nascedouro do processo, antes, portanto, da triangularização da relação jurídica processual, e não tendo havido, no primeiro grau, a citação referida nos artigos 331, § 1º, e 332, § 4º, parte final, do CPC, não haverá necessidade de, no segundo grau, proceder a citação do agravado para contrarrazoar o agravo interno, não obstante a determinação contida no § 2º do artigo 1.021, no sentido de intimar o recorrido para responder ao agravo interno. Isso porque, sendo desprovido o recurso, mantida, pois, a decisão do relator, não haverá prejuízo para o recorrido; e, ainda que venham a ser providos os recursos – o agravo interno e o recurso principal – os autos retornarão ao juízo da causa, quando então o demandado será citado para contradizer à pretensão deduzida, e para todos os atos

⁸ O Ministério Público, a Fazenda Pública e a Defensoria Pública (artigos 180, 183 e 186, respectivamente), dispõem de prazo em dobro. Fredie e Leonardo advertem para o fato de que, segundo entendimento do STF, não se aplica o prazo em dobro para a interposição do agravo interno contra decisão do presidente do tribunal que indefere pedido de suspensão de segurança formulado pelo Poder Público, por haver prazo próprio. DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 19. ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2022. p. 373.

⁹ Contra a decisão do relator que indeferir a petição inicial do mandado de injunção, cabe agravo interno no prazo de cinco (5) dias, porque assim dispõe a Lei nº 13.300/2016, posterior ao CPC/2015. Conferir em DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 19. ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2022. p. 373.



subsequentes do processo, circunstância que, também aqui, faz evidenciar a ausência de qualquer prejuízo à parte interessada (artigo 283, parágrafo único, do CPC).

Em sentido oposto, mas com toda percuciência, Daniel Amorim Assumpção Neves defende a aplicação analógica do disposto no artigo 1.019, inciso II, do CPC, “que exige a intimação pessoal do agravado sem procurador constituído para contrarrazoar o agravo de instrumento”¹⁰

Escusado acrescentar que, uma vez interposto, o agravo interno não tem o condão de impedir a eficácia da decisão que se impugna, ante a regra geral contida no artigo 995, *caput*, do CPC. Aqui, cabe uma ressalva: se o agravo interno for interposto contra decisão do relator exarada em sede de outro recurso recebido no efeito suspensivo – como acontece, por exemplo, com a apelação de que trata o *caput* do artigo 1.012 - não haverá como negar ao agravo interno a suspensividade daí adveniente. Na prática forense, contudo, vê-se que o manejo do recurso inibe a busca pela produção dos efeitos do ato judicial atacado, sendo prudente aguardar-se a solução colegiada.

Outra não é, por igual, a orientação de Humberto Theodoro Junior, para quem “o agravo interno, no comum dos casos, incide sobre o julgamento de outro recurso, que se poderia considerar o principal. Se este suspendeu a eficácia do julgado primitivamente impugnado, não poderia o incidente do agravo interno gerar efeito diverso”¹¹

Esse entendimento também está vincado no estudo de Araken de Assis, para quem “provida ou desprovida a apelação dotada de efeito suspensivo, o agravo interno prolongará o efeito suspensivo do recurso originário; no caso de apelação sem efeito suspensivo, a interposição de agravo interno contra a decisão do relator preserva o *status quo*, ou seja, a sentença produzirá efeitos até provimento em contrário do órgão fracionário do tribunal, provendo o apelo”¹²

3.3.2 Juízo de Admissibilidade

Como todo ato postulatório, o agravo interno submete-se a um juízo prévio de admissibilidade, a cargo, em exclusivo, do órgão colegiado. Não pode, nem deve o juízo de admissibilidade ser exercido unipessoalmente pelo próprio autor da decisão que se impugna. Tal particularidade encontra sustentação numa base ético-jurídica sobremodo relevante, firmada na consideração de que, ao autor da decisão hostilizada, não é dado o poder de impedir a inclusão do

¹⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador Bahia: Editora JusPODIVM, 2016. Nota 2 ao artigo 1.021, p. 1707.

¹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Gen Editora Forense, 2017. p. 1068. v. 3.

¹² ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 684.



recurso na pauta de julgamento.

Evite-se qualquer excesso abusivo de poder nas mãos do relator decisor. Ainda que o agravo interno seja manifestamente inadmissível ou improcedente, não pode o relator deixar de incluí-lo na pauta com vistas ao julgamento colegiado.

Seabra Fagundes, ao tratar do antigo agravo regimental (carinhosamente conhecido como agravinho), enquanto meio de impugnação à decisão monocrática do relator, formulou a pergunta essencial: “como, em tais casos, deixar a parte à mercê do relator, se o objetivo precípua do recurso é o amplo exame da lide pelo juízo colegial?”¹³ A resposta, pronta e expedita, é dada por E.D. Muniz de Aragão ao afirmar que “não se pode pretender que o relator ou presidente, falando em nome do órgão coletivo, faça-o com caráter de **absolutismo**, não se permitindo sequer a complementação do julgamento, a integração da vontade do tribunal”¹⁴

Araken de Assis é enfático ao escrever que “Eventual juízo negativo de admissibilidade, emanado do relator nesta fase, importaria a interposição de novo agravo interno, desdobramento redundante e antieconômico. Portanto, o relator levará o recurso a julgamento em mesa, na sessão designada pelo presidente e após publicação da pauta, proferindo voto, salvo ocorrendo oportuna retratação do ato”¹⁵

Humberto Theodoro Júnior, entretanto, contesta esse posicionamento, ao asseverar que, no caso de manifesto descabimento do recurso – como acontece com a intempestividade – o relator estará autorizado a inadmiti-lo unipessoalmente.¹⁶

Não nos pareceu feliz, bem por isso, a parte final da regra estampada no artigo 368 do Regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a teor da qual “*O agravo interno será dirigido ao relator e processado nos próprios autos, devendo na petição de interposição o recorrente impugnar, especificadamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não ser conhecido por decisão monocrática liminar*”

Este preceito regimental pernambucano atenta contra o princípio do contraditório, na medida em que fere a proibição de decisão surpresa dos artigos 9º e 10 do CPC – inseridos no capítulo destinado às normas fundamentais do processo civil - e vulnera o princípio da colegialidade, ao frustrar o exame da questão pelo juízo natural de segundo grau de jurisdição. Por outro lado – importa deixar assentado - admitir que o relator, *monocrática e liminarmente*, negue

¹³ FAGUNDES. Seabra. Dos recursos ordinários em matéria cível. Rio, 1946. *Apud* ARAGÃO. E.D. Muniz de. **Revista de Direito Processual Civil**, São Paulo, ano 1, jul./dez. 1960. v. 2.

¹⁴ ARAGÃO. E.D. Muniz de. **Revista de Direito Processual Civil**, São Paulo, ano 1, v. 2, jul./ dez. 1960.

¹⁵ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 676.

¹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Gen Editora Forense, 2017. p. 1068. v. 3.



trânsito ao agravo interno, seria abrir uma porta larga à reiteração do agravo interno.

O STJ, enfrentando a matéria, decidiu ser “da natureza dos tribunais superiores o exercício colegiado da jurisdição. Consectariamente, se a lei ou o regimento conferem a um dos membros do Tribunal, por razões de urgência e de abreviação do serviço judiciário, o exercício de função jurisdicional, ele a desempenha em nome do colegiado, mas sem poder tolher o acesso do jurisdicionado ao Colegiado, que é o juiz natural da causa” (AgRg no Ag 827.242/MT, 1ª T, j. 2m 07/DEZ/2006, Relator Min. Luiz Fux)

3.3.3 Retratação

Superada a fase postulatória do agravo interno (interposição e resposta), o relator, num primeiro passo, poderá retratar-se¹⁷, revogando a sua própria decisão, ou invalidando-a, para assegurar o trânsito do recurso principal, no caminho conducente à colegialidade. Nesse caso, o agravo interno perde o seu objeto e, por isso, não será remetido ao colégio. Contudo— nunca será demasiado lembrar - não havendo retratação, só restará ao relator mandar incluir o agravo interno na pauta de julgamento, pois a ele não é permitido impedir o acesso ao órgão colegiado, ainda, repita-se, que o recurso seja manifestamente infundado ou inadmissível¹⁸, haja vista o disposto no § 4º do artigo 1.021, que exige a manifestação colegiada e unânime para a declaração da manifesta inadmissibilidade ou desprovimento do recurso, e imposição de multa.

Frustrar, pois, o relator, a participação do colegiado, impedindo que o seu pronunciamento se sujeite ao crivo da revisão, será retirar da parte interessada a mínima garantia contra o subjetivismo e o arbítrio do decisor relator, numa flagrante afronta ao princípio do devido processo legal, de magnitude constitucional.

3.3.4 Sustentação Oral

O artigo 937 do CPC não inseriu o agravo interno no elenco dos recursos que comportam sustentação oral, circunstância que concitou alguma insatisfação na classe dos advogados, e com dose razoável de razão. O Órgão Especial do TJPE, no julgamento do IAC tirado da Ação

¹⁷ O artigo 369 do Regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco estabelece que, “Em face das razões do agravo, da manifestação espontânea da parte agravada ou, de ofício, em matéria de ordem pública, o relator poderá exercer o juízo de retratação”

¹⁸ No mesmo sentido, Marinoni, Arenhart e Mitidiero, para quem “O agravo interno que não patrocina específica impugnação da decisão agravada **não deve ser conhecido pelo órgão colegiado**” NOVO Código de Processo Civil Comentado. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 952. Nota 2 ao artigo 1.021.



Rescisória nº 469.197-0, firmou a tese número onze, segundo a qual “Incidirá o artigo 942, do CPC, em julgamento não unânime de agravo interno em apelação, desde que a divergência guarde pertinência com o conteúdo do apelo” Dessa tese extrai-se a segura conclusão de que, no julgamento de agravo interno em apelação, será possível a sustentação. Tal conclusão, que tem por si a melhor doutrina, é abonada pelo fato de o novo texto assegurar às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões (*Caput*, parte final, do artigo 942, do CPC).

Hoje, porém, com a edição da Lei nº14.365, de 02/JUN/2022, pacificou-se a questão com a introdução, na legislação processual, da sustentação oral perante os tribunais, nas hipóteses em que houver recurso interposto contra decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos recursos de apelação, ordinário, especial e extraordinário, embargos de divergência, ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária.

Em razão desse novo regime legal, o STJ editou a Resolução STJ/GP nº 19 de 07/JUN/2022, para dispor, em caráter transitório, que “*nas hipóteses de julgamento virtual, regulado pelo Título III-A da Parte I do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça, até que existe viabilidade tecnológica para a inserção no processo da mídia contendo a sustentação oral, implicará retirada da pauta virtual o pedido de sustentação oral ou se uso da palavra para esclarecimento de equívoco ou dúvida surgida em relação aos fatos, documentos ou afirmações que influam na decisão*” Mais: deliberou, outrossim, no sentido de que “*nas hipóteses de julgamento presencial ou telepresencial, para o procedimento da sustentação oral, o advogado deverá obedecer ao disposto nos arts. 158 e 159 do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça*”

3.3.5 Dialeticidade

Um dos princípios que informam o sistema recursal é o da dialeticidade. Ele consiste na imperiosa necessidade de o recurso ser interposto por meio de petição, que deverá conter alguns requisitos expressamente previstos em lei, tais como a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida, e o pedido de nova decisão. É dizer, o recorrido precisa conhecer os motivos de fato e de direito pelos quais o recorrente almeja a reforma ou a invalidade do ato impugnado, abrindo-se, a partir daí o mais amplo debate entre as partes litigantes.

A dialética recursal encontra consagração nos artigos 1.010, incisos II e III, 1.016, incisos II e III, 1.022, incisos I a III, e 1.029, incisos I a III. Mas não só. Também se fundamenta nos



princípios da boa-fé e da cooperação, previstos no Livro I, Título Único, Capítulo I, destinados às normas fundamentais do processo civil brasileiro (artigos 5º e 6º), na medida em que o recorrente tem o dever de oferecer ao recorrido e ao órgão julgador, os elementos indispensáveis ao oferecimento das contrarrazões, e à apreciação da pretensão recursal, respectivamente, em toda a sua plenitude.

No que diz respeito ao agravo interno, importa reter que o legislador explicitou a necessidade de o veículo de manifestação formal do recurso não descurar de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão recorrida (§ 3º do artigo 1.021), sob pena de “improcedência”. Aqui uma nota importa aditar, porque a vulneração ao princípio da dialeticidade – ao contrário do que dispôs o aludido dispositivo legal - é causa de não conhecimento do recurso (inciso III do artigo 932), e não de “improcedência”, como afirmado no texto, que pressupõe o enfrentamento do mérito do ato postulatório. Acresça-se a isso a circunstância de que, ainda que a ausência de dialeticidade versasse sobre o mérito – o que se admite apenas por argumentação - há que se reconhecer o deslize terminológico cometido pelo legislador ao se utilizar da expressão “improcedência”, na medida em que, como é de todos sabido, resultando positivo o exame de admissibilidade, passa-se ao exame de mérito do recurso, para dar ou negar provimento ao mesmo.

Quem redigiu o § 3º do artigo 1.021, não teve o devido cuidado com a técnica. A propósito, Barbosa Moreira é de precisão técnica cirúrgica ao esclarecer que: “...quando a admissibilidade é negada pelo órgão *ad quem*, diz-se que ele não conhece do recurso; no caso contrário, que ele conhece do recurso, e aí duas hipóteses podem verificar-se: se o órgão *ad quem* entender que o recurso, além de admissível, é fundado, dá-lhe provimento; se entender que, apesar de admissível, é infundado, nega-lhe provimento”¹⁹. Induvidosamente, o § 2º do artigo 1.044 do CPC, foi mais técnico ao deixar consignado que “se os embargos de divergência **forem desprovidos...**”

Não se deve passar despercebido que a ausência da impugnação especificada dos fundamentos da decisão é vício passível de sanção, a justificar a aplicação da regra contida no parágrafo único do artigo 932 do CPC (chamamos a atenção dos leitores para o fato de o tema ser polêmico). Louve-se em Araken de Assis, com a autoridade que o eleva à condição de um dos mais atuais e atuantes processualistas brasileiros, o entendimento - digno de todos os encômios, porque plenamente identificado com a ideia de primazia da decisão de mérito do ato postulatório, prevalecente no interior do sistema processual civil de 2015 – segundo o qual “*em que pese a*

¹⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003. p. 261. v. 5.



ênfase do art. 1.021, § 1º, a falta ou incongruência da motivação é vício sanável, consoante o art. 932, parágrafo único, cumprindo ao relator assinar o prazo de 5 (cinco) dias para o recorrente complementar as suas razões”²⁰

Navegando as águas do citado processualista gaúcho, também consagramos a corrigibilidade do vício, por dupla ordem de razões: Em primeiro lugar o parágrafo único do artigo 932 do CPC utiliza o gênero “vício”, em ordem a permitir que a correção possa existir em qualquer espécie de imperfeição da peça de interposição. Aliás, não cabe ao intérprete-aplicador da norma restringir onde a lei não impôs limites²¹. Observe-se, no que se refere ao agravo de instrumento, em específico, que também o § 3º do artigo 1.017, é peremptório ao exigir a atividade saneadora do relator, na falta da cópia de qualquer peça ***ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade*** do recurso. Em segundo lugar, no capítulo destinado às normas fundamentais do processo civil, designadamente no artigo 4º do novo diploma, criou-se um direito subjetivo às partes litigantes de obterem, em prazo razoável, uma solução definitiva de mérito, incluída a atividade satisfativa.

Objetar-se-á com o princípio da consumação versado no artigo 223. Mas, se bem se vir, o novo código, em alguma medida, tornou exangue a consumação, quando estabeleceu que o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno, se entender ser este o recurso cabível, inclusive com a concessão de prazo para a adequação da peça recursal às formalidades exigidas no artigo 1.021. (conferir o § 3º do artigo 1.024). No mesmo sentido o artigo 1.032, onde está disposto que, entendendo o relator, no STJ, que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Impõe-se, pois, uma interpretação sistemática. Afinal, o Direito afirma-se como uma unidade, a impedir a dispersão de suas normas. Em situação de aparente colisão no interior do sistema, é de ser aplicada a regra fundamental que se harmonize com os valores maiores prevaletentes, que, no caso em análise, são os que apontam para a priorização do enfrentamento do mérito do ato postulatório.

Não se admite, todavia, como é de evidência palmar, comportamento que contunda com a boa-fé e a cooperação, nos termos dos artigos 5º e 6º do CPC.

²⁰ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 683.

²¹ NERY JUNIOR, Nelson; DE ANDRADE NERY, Rosa Maria. **Código de Processo Civil Comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, [2--?]. p. 1981.



3.3.6 Impossibilidade da Reprodução dos Fundamentos da Decisão pelo Relator. Exegese do artigo 489 CPC

Quanto ao Relator, este está jungido à regra contida no artigo 489 do CPC; isso significa dizer, na conformidade do que estabelece o § 3º do artigo 1.021, que o relator não poderá simplesmente reproduzir os fundamentos utilizados na decisão que se impugna. Vê-se um certo exagero nessa regra. Se a decisão hostilizada está bem fundamentada, em perfeita consonância com o comando do citado artigo 489, nada obsta, antes aconselha, de harmonia com o princípio da efetividade, do qual é corolário o princípio da duração razoável do processo, que o relator possa reafirmar, no julgamento do agravo interno, os fundamentos da própria decisão recorrida.

Pensar diferentemente, seria admitir, à guisa de exemplo, e em tom até certo ponto jocoso, que, tendo o relator inadmitido um recurso por intempestividade, estaria ele obrigado a, no julgamento do agravo interno, dizer que o recurso fora interposto extemporaneamente, ou seja, fora do prazo legal. Seria trocar o intempestivo pelo extemporâneo, e tudo estaria resolvido. O que verdadeiramente importa é que se leve ao conhecimento dos demais integrantes do órgão colegiado competente, os fundamentos que motivaram o relator a decidir monocraticamente, e as razões e contrarrazões das partes, para que eles possam formar a sua convicção e julgar pela manutenção, reforma ou invalidação da decisão impugnada pela via do agravo interno.

3.3.7 Imposição de multa

Na hipótese de o agravo interno haver sido declarado manifestamente inadmissível ou improcedente, isso por decisão unânime, o órgão colegiado, de ofício ou a requerimento, em decisão fundamentada, condenará o recorrente a pagar ao recorrido multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (§ 4º do artigo 1.021), sendo certo que a interposição de qualquer outro recurso estará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário da Justiça gratuita, que farão o pagamento ao final (§ 5º do artigo 1.021).

Anote-se que, não existindo ou sendo ínfimo o valor da causa, devem ser chamados a incidir os comandos dos artigos 80 e 81, § 2º, do CPC. Quer isto dizer que litiga de má-fé quem interpuser recurso com intuito meramente protelatório, e a multa a ser imposta pelo juiz, quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo.

O órgão especial do TJPE, ao julgar agravo interno interposto contra decisão monocrática que denegou mandado de injunção por inexistir omissão legislativa a ser sanada, ao tempo em que



reconheceu, por unanimidade, o propósito meramente protelatório do recurso, aplicou a penalidade genérica prevista no artigo 81, § 2º, do CPC, e assim procedeu por considerar que, sendo insignificante o valor emprestado à causa (R\$ 500,00), a incidência da regra contida no § 4º do artigo 1.021, não surtiria o efeito disciplinar almejado.²²

3.4 AGRAVO INTERNO E AGRAVO

3.4.1 Uma distinção necessária

O Capítulo VI (Seções II e III), destinado ao processamento dos recursos excepcionais (Especial e Extraordinário) perante o tribunal local, prevê a interposição de dois recursos distintos contra decisões do Presidente ou do Vice-Presidente, que negam trânsito aos recursos. O artigo 1.042, é claro ao prescrever o cabimento do recurso de agravo contra decisão do Presidente ou do Vice-Presidente que inadmitir recurso especial ou extraordinário, ressaltando a hipótese de negativa de seguimento de que trata o artigo 1.030, inciso I, alíneas “a” e “b”, porque, em casos que tais, o recurso interponível será o de agravo interno. Embora o prazo de interposição (15 dias), e o processamento de ambos os recursos sejam os mesmos, inclusive com possibilidade de retratação, os regimes e os órgãos competentes para os respectivos julgamentos são diversos. O agravo interno será apreciado pelo Órgão Especial do tribunal local, ao passo que o agravo, conquanto seja interposto perante o órgão de origem (Presidente ou Vice-Presidente do tribunal local), será encaminhado e efetivamente julgado pelo STF ou STJ, conforme o caso.

Note-se que, de acordo com o que está expresso nos §§ 1º, V, e 2º do artigo 1.030 do CPC, caberá agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, para o tribunal superior, STF ou STJ, respectivamente. Importa então observar que, a depender do teor da decisão que trava o trânsito do recurso extraordinário ou especial, pode caber agravo (1.042) ou agravo interno (1.030). O agravo terá cabimento quando o Presidente ou o Vice-Presidente do tribunal negar seguimento ao recurso extraordinário ou especial, por ausência de qualquer dos requisitos genéricos implícitos ou explícitos de admissibilidade, tais como intempestividade, deserção, ilegitimidade para recorrer, ausência de interesse de recorrer, ausência de prequestionamento, afronta reflexa, dentre outros²³.

²² Conferir o Agravo interno no Mandado de injunção nº 0003306-60.2021.8.17.9000. Acórdão assinado eletronicamente em 05/MAI/2022. Outros precedentes no mesmo sentido: Agravo interno em mandado de injunção nº 0010360-14.2020.8.17.9000. Acórdão assinado eletronicamente em 03/MAR/2022. Agravo interno em mandado de injunção nº 0012805-05.2020.8.17.9000. Acórdão publicado eletronicamente em 07/JAN/2022, todos da relatoria do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves.

²³ A relevância da questão federal infraconstitucional, enquanto requisito específico de admissibilidade do recurso especial, recentemente criado pela EC nº 125, de 14/JUL/22, não será objeto de exame pelo tribunal de origem. Isso porque o § 2º introduzido ao artigo 105 da CR, estabelece que o não conhecimento do recurso especial com



Já o agravo interno será interposto contra decisão do Presidente ou do Vice-Presidente do tribunal, fundada no artigo 1.030, incisos I, alíneas “a” e “b”, e III, do CPC.

Saber distinguir os casos de cabimento dessas vias de impugnação é, pois, fundamental para fins de recorribilidade. Isso porque, interpor o recurso de agravo, quando cabível seria o recurso de agravo interno, e vice-versa, é tido pelos tribunais superiores como erro crasso, insuscetível de sanação, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade.

Sobre o tema o STJ assim decidiu “A inobservância do regramento próprio à interposição de recurso contra a decisão da Corte de origem que inadmite o recurso especial, revela erro grosseiro a impedir o conhecimento do agravo, não comportando a aplicação do princípio da fungibilidade” (AgRg no HC 714828/GO, Rel. Min. Rogério Schirt Cruz. Dje de 22/MAR/2022).

O STF foi ainda mais longe, ao impor à instância local o exame negativo de admissibilidade do agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso extraordinário com base na sistemática da repercussão geral, por ser dita decisão apenas passível de impugnação por agravo interno (artigo 1.030, § 2º, do CPC). Na visão do Presidente Luiz Fux “...não caracteriza usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do agravo previsto no art. 1.042 caput, do CPC interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral”²⁴

Nesta questão puramente processual, ao tempo em que anotamos a ineliminável incoerência existente entre a decisão presidencial acima referida e o enunciado 727 da Súmula do STF, congratulamo-nos com a orientação doutrinária de Fredie e Leonardo, para quem “não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado. Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”

fundamento na ausência desse novel requisito, pressupõe a “manifestação de 2/3 (dois) terços dos membros do órgão competente para o julgamento” É dizer, o órgão de interposição não poderá inadmitir o recurso especial por considerar ausente, no exame provisório de admissibilidade, o requisito da relevância da questão federal infraconstitucional. Somente o órgão competente para o julgamento do STJ poderá fazê-lo, pelo voto de 2/3 dos seus membros.

²⁴ Recurso Extraordinário com Agravo 1.366.545 Pernambuco. Despacho, de 10/FEV/2022, da lavra do Min. Luiz Fux, Presidente do STF.



Mais: “Caso o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem inadmita o agravo em recurso especial ou extraordinário, cabe reclamação por usurpação de competência (art. 988, I, CPC).”²⁵

Com frequência acontece de o presidente ou o vice-presidente **negar seguimento** a recurso excepcional com relação a determinado capítulo nele contido, e **inadmitir** quanto a outro capítulo do mesmo recurso. Nesses casos, a parte interessada deverá interpor agravo interno para o Órgão Especial do tribunal local contra o capítulo da decisão que negou seguimento, e recurso de agravo para o tribunal superior contra o capítulo que inadmitiu o recurso especial ou extraordinário.

O STJ, com adequação ao tema, em julgados recentes, firmou a seguinte orientação:

“Nos termos do enunciado 77 da I Jornada de Direito Processual Civil, para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (artigo 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (artigo 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (artigo 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (artigo 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais. Hipótese em que a parte se limitou a interpor a interpor agravo interno de competência do Tribunal de origem abrangendo todas as matérias constantes do recurso especial. Agravo interno não provido” (AgInt nos EDcl n. 42019/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, Julgado em 15/MAR/2022, DJe de 18/MAR/2022).

“O Código de Processo Civil de 2015 estabelece o cabimento, simultâneo, de agravo interno para impugnar a aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, a ser julgado pelo órgão colegiado do Tribunal a quo (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021), e do agravo, previsto no art. 1.042 do mesmo código, relativamente às demais questões, este de competência da Superior instância, o que importa exceção ao princípio da unirrecorribilidade e, por consequência, não aplicação da fungibilidade recursal” (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.856.037/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região) Sexta Turma, julgado em 22/JUN/2021, DJe de 28/JUN/2021).

“Conforme a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a decisão de natureza híbrida, que em parte nega seguimento e, parcialmente, inadmite recurso extraordinário, enseja a interposição

²⁵ DIDIER Jr., Fredie. CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 19. ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2022. p. 499.



simultânea de agravo interno e agravo em recurso extraordinário. Exceção ao princípio da unirecorribilidade que encontra amparo na interpretação dos §§ 1º e 2º do art. 1.030 do Código de Processo Civil” (AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.889.357/PR, Relator Ministro Jorge Mussi. Corte Especial, julgado em 23/NOV/2021).

Mais: “Não tendo a parte recorrente interposto, simultaneamente, o necessário Agravo Interno, como lhe competia, não há como ser conhecido o presente recurso, de vez que não restaram impugnados todos os fundamentos da decisão combatida” (AREsp n. 2.091.047, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 22/JUN/2022)

Pode ocorrer, igualmente, no caso de interponibilidade cumulativa de recurso especial e recurso extraordinário contra o mesmo acórdão, de o presidente ou vice-presidente, com relação a capítulos diferentes, negar seguimento e inadmitir simultaneamente os dois recursos. *Quid iuris?* Para fins de recorribilidade deve a parte interessada, também aqui, estabelecer a distinção entre negativa de seguimento e inadmissão, para interpor os recursos de agravo interno e de agravo, respectivamente, para cada um dos recursos excepcionais.

3.5 AGRAVO INTERNO E EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA

Ante a necessidade de exaurimento da instância, sobreleva a importância do manejo do agravo interno para fins de recorribilidade excepcional. Isso significa dizer que, havendo decisão monocrática do relator, a parte interessada estará compelida a interpor o agravo interno, para, esgotando a instância de origem, se valer dos recursos especial e extraordinário. É, pois, pressuposto de admissibilidade dos recursos excepcionais, que não haja mais possibilidade de manejo de recurso no âmbito do tribunal local.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero, pensam outramente. Segundo eles, “*a exigência de interposição do agravo interno como simples meio de esgotamento da instância está em desacordo com a própria finalidade da atribuição de poder ao relator para decidir. Se a intenção é abreviar o exame do recurso, eliminando a demora do julgamento colegiado, não há sentido em obrigar à interposição do agravo interno, sob pena de transformar – mais uma vez – a boa intenção do legislador em uma frustrante e penosa duplicação de recursos*”²⁶

Sem embargo do peso dos argumentos e do prestígio de quem os emprega, não se deve descuidar a possibilidade de os demais integrantes do órgão colegiado não sufragarem o entendimento solitário adotado pelo relator. Mais, ainda que a decisão unipessoal do relator esteja

²⁶ NOVO Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1. ed. 2015. Nota 4 ao artigo 1.021, p. 952.



fundada em julgamento proferido sob o regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, há que poder admitir o agravo interno para que se proceda, se disso for o caso, a eventual distinção entre o caso concreto sob análise, e o caso efetivamente julgado por tribunal superior.

Mas, aqui - não deixe de se realçar - é necessária uma ponderação atenta da questão. A imposição da multa de que trata o § 4º do artigo 1.021 do CPC, inspira-se no nítido propósito de desestimular a desmedida multiplicação do agravo interno, em flagrante abuso do direito de recorrer. Nesse ser assim, é curioso sublinhar o evidente contrassenso consistente na exigência, pelos tribunais superiores, do exaurimento da instância local, como condição específica de admissibilidade dos recursos excepcionais. Como falar na condenação de multa por manifesta improcedência do agravo interno, se a parte, interessada no manejo dos recursos especial e extraordinário, está compelida a esgotar, previamente, a instância de origem através da interposição do agravo interno?

Uma de duas: ou se pretende combater a litigância de má-fé na vertente do abuso do direito de recorrer, com a imposição de multa, ou se busca criar obstáculos ao trânsito dos recursos para os tribunais superiores, ainda que isso possa assoberbar a instância local. As duas coisas (exigir o esgotamento da instância e impor multa em razão do descabimento do recurso exigido) são inconciliáveis e impossíveis.

Na posse desses elementos, pode enunciar-se o entendimento de que o desprovimento do agravo interno interposto com a finalidade de exaurir a instância local para permitir o manejo dos recursos excepcionais, ainda que seja manifesto, não dará ensejo à imposição de multa para o recorrente. Esta, a multa, somente terá lugar no caso de flagrante inadmissibilidade do recurso.²⁷ *Aliter* se se tratar de agravo interno interposto contra decisão que negar seguimento a recurso excepcional (artigo 1.030, inciso I, alíneas “a” e “b”), porque, em casos que tais, a improcedência manifesta oportunizará a aplicação da multa de que trata o § 4º do artigo 1.021 do CPC, isso na exata consideração de que o desprovimento respectivo, por manifesta inadmissibilidade ou improcedência, proferido de forma unânime, com a consequente manutenção da decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso excepcional, não desafiará recursos para os tribunais superiores.

REFERÊNCIAS

²⁷ No mesmo sentido: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador/Bahia: Editora JusPODIVM, 2016. Nota 2 ao artigo 1.021, CPC, p. 1710.



ARAGÃO, E. D. Muniz. Do Agravo Regimental. **Revista de Direito Processual Civil**, São Paulo, p. 71, jul./ dez. 1960.

ARAGÃO. E.D. Muniz de. **Revista de Direito Processual Civil**, São Paulo, ano 1, v. 2, jul./ dez. 1960.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 684.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 676.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 683.

DIDIER Jr., Fredie. CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 19. ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2022. p. 499.

DIDIER Jr., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 19. ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2022. p. 372.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 19. ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2022. p. 373.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 19. ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2022. p. 373.

FAGUNDES. Seabra. Dos recursos ordinários em matéria cível. Rio, 1946. *Apud* ARAGÃO. E.D.

GARCIA MEDINA. José Miguel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 5. ed. São

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998. p. 235. v. 5.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003. p. 261. v. 5.

Muniz de. **Revista de Direito Processual Civil**, São Paulo, ano 1, jul./dez. 1960. v. 2.

NERY JUNIOR, Nelson; DE ANDRADE NERY, Rosa Maria. **Código de Processo Civil Comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, [2--?]. p. 1981.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador Bahia: Editora JusPODIVM, 2016. Nota 2 ao artigo 1.021, p. 1707.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador/Bahia: Editora JusPODIVM, 2016. Nota 2 ao artigo 1.021, CPC, p. 1710. BRASIL.



NOVO Código de Processo Civil Comentado. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 952. Nota 2 ao artigo 1.021.

NOVO Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1. ed. 2015. Nota 4 ao artigo 1.021, p. 952.

Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Nota 1 ao artigo 1.021, p. 1545.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **Estudos sobre o novo Processo Civil**. Lisboa: Editora Lex, 1997. p. 376.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Gen Editora Forense, 2017. p. 1068. v. 3.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Gen Editora Forense, 2017. p. 1068. v. 3.

